

PROJETO DE LEI Nº 014/2011, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, LEI MUNICIPAL N.º 1110/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDISON BARALDI MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores **Aprovou** e eu **Promulgo** e **Sanciono** a seguinte Lei,

Art. 1º - É alterada a redação dos arts. 56, 82, 88, 93, 94, 95, 102, 105 e 106 da Lei Municipal n.º 1110/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, que passa a ser a seguinte:

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I – Pelo ponto;

II – pela forma determinada em regulamento, quando os servidores não sujeitos ao ponto;

§ 1º - Ponto é registrado mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente as suas entradas e saídas.

§ 2º - Salvo no caso do anexo II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - O ponto deve ser registrado diariamente e com pontualidade sendo considerado como horário normal e não conta como hora extra o registro de entrada com até 30 minutos de antecedência ao horário de entrada e posterior ao horário de saída.

§ 4º - Dez (10) minutos após o horário normal de entrada o ponto será recolhido, sendo considerado falta não justificada no turno para quem não registrou o ponto.

§ 5º - Os afastamentos do servidor em horário de expediente, sem autorização formal do chefe da repartição, serão contados como falta não justificada.

§ 6.º - Afastamentos de emergência, admitidos somente em caso de saúde, deverão ser justificados na Secretaria de lotação do servidor, com comprovação, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir falta não justificada.

Art. 82 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será sempre integralmente, as gratificações gerais e de funções, o valor da função gratificada e os serviços extraordinários e/ou verbas que lhe substituam, não percebidos durante o exercício, serão computados proporcionalmente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 88 - O exercício de atividades em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de **vinte, quinze e dez por cento**, segundo a classificação dos graus máximo, médio e mínimo, sobre o vencimento do cargo.

Art. 93 – É assegurado, mensalmente, o prêmio de assiduidade, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, aos servidores efetivos e celetistas dos quadros geral e do magistério, que tiverem 100% (cem por cento) de frequência e pontualidade no período mensal adotado para fins de apuração, considerando-se como falta para este efeito mesmo aquelas justificadas com atestado médico, licença saúde, licença maternidade ou outra forma legal de justificação.

§ 1.º - No mês em que o servidor não tiver 100 % de assiduidade e pontualidade não fará jus ao prêmio.

§ 2.º - Aos servidores efetivos e celetistas em exercício de cargo em comissão ou função gratificada, quando sujeitos ao controle de ponto, é assegurado o prêmio de produtividade apurada pela base do vencimento de seu cargo efetivo ou emprego.

Art. 94 - Para efeitos de prêmio de assiduidade considera-se por frequência apenas o efetivo cumprimento pontual da carga horária no exercício da função ou a serviço público, não fazendo jus o servidor que tiver qualquer tipo de falta, mesmo que justificada, e qualquer forma de licença, mesmo aquelas consideradas como de efetivo exercício para outros fins, a exemplo das licenças saúde, licença para concorrer a cargo eletivo e outras previstas nesta lei.

§ 1.º - A apuração da frequência é da competência e da responsabilidade civil e penal dos Secretários Municipais, em relação aos servidores a eles vinculados e será objeto de avaliação mensal do controle interno e semestral por comissão de, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos especialmente designada para este fim após eleitos em assembléia geral pelo Sindicato dos Servidores Municipais, cuja forma de atuação será regulamentada por ato do Prefeito Municipal após ouvido o Sindicato dos Servidores.

Art. 95 - O Prêmio de Assiduidade não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito, inclusive para fins de previdência, gratificação natalina e férias.

Art. 102 - É obrigatória a concessão e o gozo das férias, em no máximo dois períodos, nos dez meses subseqüentes á data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1.º - Em casos excepcionais, cujo interesse público esteja formalmente justificado pelo Secretário da pasta e homologado pelo Prefeito Municipal, poderá, mediante concordância formal do servidor, ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do período de férias.

§ 2º – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivos de superior interesse público.

Art. 105 - O servidor perceberá durante as férias, remuneração integral acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - Os adicionais, exceto por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações, os serviços extraordinários e/ou as verbas que os substituam, e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias será feito até o dia seguinte ao do início do gozo.

§ 3º - Em caso de exoneração e aposentadoria é assegurado ao servidor o pagamento das férias proporcionais, independentemente do seu tempo de serviço.

Art. 106 - No caso de exoneração ou aposentadoria será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O servidor exonerado ou aposentado, independentemente do seu tempo de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de acordo com o artigo 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Art. 2º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a converter em pecúnia, à razão de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do(s) períodos de licença prêmio a gozar, apurado com base no valor dos vencimentos vigentes antes da vigência desta Lei, e a consolidar a dívida pertinente, cujo direito já tenha sido adquirido pelos servidores com base na anterior redação dos arts. 93 a 95 da Lei 1110/93, ora alterada, e a inscrevê-la em dívida fundada, a ser amortizada em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, a contar de 90 dias após a promulgação desta Lei, sendo o crédito de cada servidor convertido em P.R. (padrão de referência), pelo que as parcelas serão atualizadas pelo PR vigente na data de seu pagamento.

§ 1º - O tempo de serviço parcialmente cumprido por servidores para a aquisição da licença prêmio na forma da Lei n.º 1110/93, será apurado na proporcionalidade e será parcelado na forma do “caput” deste artigo.

§ 2º - Nas rescisões em face de aposentadoria e exoneração dos servidores será devido, em parcela única, o saldo remanescente da dívida de que trata este artigo.

Art. 3.º - É assegurado aos servidores municipais ativos, dos quadros: geral e extinção, magistério e da saúde, empregos públicos (CLT) e cargos comissionados do Município, **Auxílio de Qualificação Profissional**, nos seguintes percentuais incidentes sobre a base equivalente a 2,5 (duas e meia) vezes o PR (padrão de referência) estabelecido para a apuração dos vencimentos do quadro geral dos servidores municipais:

I - 15% (quinze por cento) por mês mediante comprovação de frequência) em cursos de graduação, pós-graduação e mestrado;

II - 10% (dez por cento) por mês mediante comprovação em cursos de ensino médio;

III - 5% (cinco por cento) por mês mediante comprovação em cursos de ensino fundamental ou equivalente, restrito aos servidores com formação inferior a este nível.

§- O auxílio será pago na folha de pagamento do servidor a partir do mês em que comprovar a sua frequência no curso, comprovação a ser renovada trimestralmente, sob pena de cancelamento do auxílio.

§- O servidor perderá o direito do benefício dos meses anteriores ao da apresentação do comprovante de frequência em curso.

Art. 4º - É assegurado aos servidores municipais cuja soma do seu vencimento e dos adicionais por tempo de serviço seja inferior ao salário mínimo nacional vigente, complementação remuneratória em forma de abono, no valor necessário a completar este mínimo, na forma da Lei Municipal 1796/07, desde a sua vigência.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas da Lei de Meios Vigente.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal a Lei Municipal nº 1986/2010, esta Lei entra em vigor a partir do mês seguinte ao da sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO (RS), aos dezesseis dias do mês de junho de 2011. 52º Aniversário de Emancipação.

EDISON BARALDI MACHADO
Prefeito

JUSTIFICATIVAS AOS PROJETOS DE LEIS N.º 014 e 015/2011

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Os Projetos de Leis que colocamos a apreciação desta Colenda Casa, resumem-se em justificativas semelhantes, pois ambos são dependentes um do outro, ou seja, quando se altera o plano de carreira, conseqüentemente se alteram as regras, neste caso do Regime Jurídico Único dos Servidores, dado ao fato que servirá esta justificativa para ambos os projetos, sendo que os mesmos tem por objetivo obter autorização para alterar redação de artigos das Leis Municipais nº 1110/93 de 29 de dezembro de 1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais) e nº 1500/02 de 17 de abril de 2002 (Quadro de Cargos e Funções e Plano de Carreira)

Não seria necessário fazermos justificativas a estes projetos, dado ao fato que os nobres edis são conhecedores e acompanharam a longa e incansável luta que o Sindicato dos Municipários de Campo Novo vinha desencadeando para que esta tão falada Reforma Administrativa, reivindicada incansavelmente ao longo destes anos pelos servidores públicos municipais acontecesse.

Após o Sindicato dos municipais terem manifestado suas reivindicações, determinamos a assessoria técnica que fizesse um estudo detalhado das alterações que seriam necessários para a referida reforma e o devido impacto financeiros que sofreria o orçamento do município e, por conseguinte, os índices da folha de pagamento, isso feito, encaminhamos a proposta para a entidade Sindical, a qual após os trâmites naquela entidade nos oficiaram a concordância da Proposta através do Ofício nº 03/2011 datado de 16 de junho de 2011.

Sabemos que os servidores mereceriam bem mais, porém, usamos os limites máximos permitidos na geração das despesas para que se concretizasse estes Projetos da Reforma.

Diante dos fatos acima expostos, cabe ao Poder Executivo pedir a aprovação unânime e urgente, sempre é claro, respeitando os trâmites legais dessa casa, dos referidos projetos por parte deste egrégio poder, haja vista a reivindicação já ter se estendido por muito tempo e também ao fato do sindicato como órgão representativo da classe ter, juntamente com o quadro de associados já o terem aprovado, sempre é claro, respeitando o regimento dessa casa.

Por derradeiro informamos que seguem em anexo os seguintes documentos: Lei Municipal nº 2006/2011 e os anexos I para avaliações necessárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO (RS), aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2011. 51º Aniversário de Emancipação

Atenciosamente

EDISON BARALDI MACHADO
Prefeito

